



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.723135/2018-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.430 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente MUNICIPIO DE VALENÇA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEFINIÇÃO DOS FATOS GERADORES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Nos autos de infração, em seus anexos e no relatório fiscal houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pelo Recorrente dos lançamentos efetuados e das infrações imputadas pelo descumprimento das obrigações.

ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE. DA RAZOABILIDADE. DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 02.

A alegação de que a multa é confiscatória e que não atende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da capacidade contributiva não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, a qual o julgador administrativo é vinculado.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCABIMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A denúncia espontânea da infração é afastada pelo início da ação fiscal, regularmente cientificada ao sujeito passivo, sendo, portanto, cabível a multa de lançamento de ofício de 75%.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA DE 150%. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a aplicação de multa isolada de 150%, quando os recolhimentos tidos pelo Contribuinte como indevidos e passíveis de compensação não são comprovados.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO TEMPESTIVO A INTIMAÇÕES DA AUTORIDADE FISCAL. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES DE AGRAVAMENTO DE QUE TRATA O ARTIGO 44 DA LEI Nº 9.430/96. AFASTAMENTO DO GRAVAME.

A constatação de que o sujeito passivo atendeu, mesmo que de forma insuficiente, às intimações oficiais, não autoriza o agravamento da multa

previsto no § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, eis que a fiscalizada, a rigor, não deixou de "prestar esclarecimentos", e ainda, não obstante a apontada deficiência nos esclarecimentos, isso não impediu a autoridade fiscal de levantar as informações necessárias à formalização do lançamento tributário.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

A qualificação da multa somente pode ocorrer quando a autoridade fiscal provar de modo incontestado, o dolo por parte da contribuinte, condição imposta pela lei. Não estando comprovado com elementos contundentes o intuito de fraude, deve ser afastada a aplicação da multa qualificada.

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES ESTABELECIDOS PELA RFB E NÃO LANÇAR, MENSALMENTE, EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, FATOS GERADORES, QUANTIAS DESCONTADAS, CONTRIBUIÇÕES E RECOLHIMENTOS.

A existência de previsão específica no artigo 35-A da Lei nº 8.212 de 1991, determinando a aplicação do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996, torna insubsistente a aplicação de multa residual prevista no artigo 92 da Lei nº 8.212 de 1991.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O pedido de parcelamento deve ser dirigido diretamente à unidade preparadora da circunscrição fiscal do contribuinte, na medida em que este Colegiado não possui competência para apreciação de tal matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o agravamento e a qualificação da penalidade de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, e para exonerar as multas por descumprimento de obrigação acessória nos valores de R\$ 2.331,32 e R\$ 69.939,00. Vencido o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, que deu provimento parcial em menor extensão, exclusivamente por não concordar com a exoneração das citadas multas por descumprimento de obrigação acessória.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-005.430 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.723135/2018-54

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.623/1.682) interposto contra decisão no acórdão nº 01-35.786, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), em sessão de 19 de outubro de 2018 (fls. 1.599/1.617), a qual julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário formalizado no presente processo, referente aos autos de infração lavrados em 23/5/2018, cujos demonstrativos consolidados estão a seguir reproduzidos (fls. 2, 10 e 25):

i) Auto de Infração – Contribuição Previdenciária dos Segurados (fls. 2/9)

Período: 3/2013 a 13/2014

Refere-se às contribuições devidas pelos segurados.

Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Darf	Valor
CP SEGURADOS – CONTRIB SEGURADOS – LANÇ OF	2096	4.160.778,07
		Valor
JUROS DE MORA (Calculados até 05/2018)		1.928.344,57
		Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		9.361.079,35
		Valor
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		15.450.201,99
Valor por Extenso		
QUINZE MILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL, DUZENTOS E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS		

ii) Auto de Infração – Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (fls. 10/24)

Período: 1/2013 a 13/2014

a) 20% sobre a remuneração dos segurados empregados e dos segurados contribuintes individuais, referente à parte da empresa.

b) 2% sobre a remuneração dos segurados empregados, referente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. A partir da competência 01/2010 foi introduzido o Fator Acidentário Previdenciário (FAP), que consiste num multiplicador variável entre 0,5000 a 2,0000 a ser aplicado na alíquota de SAT, conforme artigo 202-A do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99 e alterado pelo Decreto 6.957/09. Neste caso, o FAP apurado no período de 01/2013 foi de 1,3817 e para o ano de 2014 foi de 1,5637.

Competências	RAT declarado em GFIP (%)	FAP declarado em GFIP	RAT devido (%)	FAP devido
01 a 04/14 e 08/14	2	1,4600	2	1,5637

Competências de 01 a 04/14 e 08/14 → 2 x 1,5637 – (2 x 1,4600) = 0,2074

Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIB RISCO AMBIENT/APOSENT ESPEC - LANÇ OF	2158	1.974.000,13
		Valor
JUROS DE MORA (Calculados até 05/2018)		916.021,92
		Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		4.441.306,72
<hr/>		
	Cód. Receita Darf	Valor
CP PATRONAL - CONTRIB EMPRESA/EMPREGADOR – L O	2096	13.716.811,30
		Valor
JUROS DE MORA (Calculados até 05/2018)		6.380.257,87
		Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		30.861.500,27
		Valor
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		58.289.898,21
Valor por Extenso		
CINQUENTA E OITO MILHÕES, DUZENTOS E OITENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS		

iii) Auto de Infração – Multas Previdenciárias (fls. 25/29)

I. Multa Isolada (fl. 38)

a) Multa prevista no § 10 do artigo 89 da Lei n.º 8.212 de 1991 (acrescentado pela MP 449 de 3/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941 de 27/5/2009) sobre os valores compensados indevidamente nas GFIPs relativas às competências 3, 10 e 11/2014.

b) Multa qualificada em decorrência da falta de atendimento aos Termos de Intimação Fiscal n.º 1, 3, 5, com base nos incisos I e III do § 2º do artigo 44 da Lei n.º 9.430 de 1996 (redação dada pela Lei n.º 11.488 de 2007).

II. Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória (fls. 39/40)

a) Em virtude de deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

a.1) Dispositivo Legal Infringido:

Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32 II, combinado com o art. 225, II e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

a.2) Capitulação da multa aplicada:

Lei n.º 8.212 de 24/7/1991, artigo 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 6/5/1999, artigo 283, inciso II, alínea "a", artigo 292, inciso II e artigo 373.

a.3) Valor da Multa:

R\$ 69.939,00 (sessenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais), conforme estabelece a Portaria Interministerial MPS/MF N.º 15 de 16 de janeiro de 2018.

b) Omitir nos resumos gerais das folhas de pagamento apresentadas as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço, apresentando-as em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

b.1) Dispositivo Legal Infringido:

Lei n.º 8.212 de 24/7/1991, artigo 32 I, combinado com o artigo 225, I e § 90, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 6/5/1999.

b.2) Capitulação da multa aplicada:

Lei n.º 8.212 de 24/7/1991, artigo 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 6/5/1999, artigo 283, inciso I, alínea "a" e artigo 373.

b.3) Valor da Multa:

R\$ 2.331,32 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), conforme estabelece a Portaria Interministerial MPS/MF N.º 15, de 16 de janeiro de 2018.

Auto de Infração

MULTAS PREVIDENCIÁRIAS

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Darf	Valor
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	2398	1.313.962,69
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	2408	72.270,32
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		1.386.233,01
Valor por Extenso		UM MILHÃO, TREZENTOS E OITENTA E SEIS MIL, DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO

A seguir reproduzimos resumo do relatório fiscal (fls. 30/44), extraído do relatório da decisão de primeira instância (fls. 1.600/1.604):

DO LANÇAMENTO

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 30/44, o presente processo, COMPROT n.º 10580.723135/2018-54, trata dos seguintes lançamentos, consolidados em 23/05/2018, não declarados em GFIP e nem recolhidos:

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

- Auto de Infração de Contribuição Previdenciária dos Segurados, no valor de R\$ 15.450.201,99 (fls. 02/08). Período de 03/2013 a 13/2014. Refere-se à contribuição devidas pelos segurados empregados.
- Auto de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, no valor de R\$ 58.289.898,21 (fls. 10/23). Período 01/2013 a 13/2014. Refere-se à contribuição patronal (empresa e GILRAT). No que respeita ao GILRAT foi utilizado o

percentual de 2%, sendo cobrado o GILRAT ajustado de 1,8734%, tendo em vista que para o ano de 2014 o FAP - Fator Acidentado Previdenciário foi de 0,09367.

A Autoridade Notificante informa ainda no Relatório Fiscal de fls. 30/44:

Que os mencionados lançamentos têm como fato gerador a prestação de serviço remunerado, realizada por segurados empregados e contribuintes individuais, que trabalharam para o Ente Público.

Da Prefeitura Municipal

Confrontando as bases de cálculos declaradas em GFIP e as constantes nos resumos gerais das Folhas de Pagamentos no período de 03/2013 a 12/2014, a Fiscalização constatou que o Notificado deixou de informar em GFIP a totalidade das remunerações de segurados empregados. Desse confronto constatou também as diferenças apuradas entre os valores descontados dos segurados empregados e não declarados em GFIP, conforme planilha FOPAG X GFIP, em anexo.

Verificou divergências após comparar as Bases de Cálculo do INSS constantes nos resumos gerais das Folhas de Pagamento com os dados de execução orçamentária, relativos às despesas orçamentárias com vencimento, obtidos nos Demonstrativos da Despesa Orçamentária contabilizados nas contas 3390.04.00.000 - Contratação por Tempo Determinado, 3390.11.00.000 - Vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoal, e 3390.16.00.000 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil. Dessa forma, aferiu a contribuição previdenciária devida sobre a remuneração dos segurados empregados.

A base de cálculo aferida dos segurados empregados, consistiu na diferença encontrada entre a base de cálculo dos segurados empregados constantes nos resumos gerais das folhas de pagamento e os valores contabilizados nos Elementos de Despesa 3390.04.00.000 e 3390.11.00.000, dividida por treze, conforme consta na Planilha Apuração da Base de Cálculo, anexa.

Mesmo intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 03, para prestar esclarecimentos quanto às diferenças apuradas entre as Bases de Cálculo contidas nas Folhas de Pagamento e os dados das execuções orçamentárias, o Ente Público não os prestou, razão pela qual foi agravada a multa em 50% na forma prevista no inciso I, do § 2º do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

A Fiscalização solicitou também esclarecimentos quanto às divergências entre os valores recolhidos e os declarados em GFIP, por meio do TIF nº 01, no entanto, o Município não apresentou quaisquer esclarecimentos sobre as divergências apontadas.

O Ente Público foi intimado através do TIF nº 7 a apresentar esclarecimentos acerca das GFIP fornecidas com valores muito superiores aos recolhidos, ocasião em que protocolou o processo nº 10010.0208230418-77, justificando o solicitado, no entanto, a Fiscalização esclarece que suas alegações não trouxeram fatos que alterassem o procedimento fiscal, visto o que dispõe a IN nº 971/2009, art. 463, § 5º, inciso II. A Auditora Fiscal solicitou, por meio do TIF nº 03, a apresentação dos extratos analíticos ou razão analítico das contas contábeis dos elementos de despesas contas 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria e 3.3.90.36.00 - Outros serviços de terceiros pessoa física. No entanto, o Autuado não os forneceu. A Fiscalização utilizou como base de cálculo dos contribuintes individuais, os valores declarados em DIRF (Cód. Ret. 0588) relativo ao período fiscalizado. O Ente Público deixou declarar em GFIP's quaisquer informações relativa aos contribuinte individuais no período de 01/2013 a 12/2014.

A Auditoria solicitou por meio do TIF nº 5 alguns contratos, em virtude de ter verificado na Listagem de Processos de Pagamentos, serviços prestados por pessoas físicas lançados na conta 3.3.90.34.0000 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização. Também neste caso, o Município não apresentou nenhum documento. Dessa forma, relacionou os contribuintes individuais com os respectivos valores recebidos e os serviços prestados, os valores contabilizados na conta mencionada foram totalizados mensalmente, confrontados com os contribuintes individuais/valores declarados em DIRF e as diferenças foram devidamente lançadas, conforme relação em anexo discriminada por mês, nome, valor e serviço prestado.

Ressalta que o Termo de Intimação n.º 5, também intimou o Notificado a apresentar a Listagem dos processos de pagamento referente ao ano de 2013.

Informa a Fiscalização que apurou diferenças relativas ao recolhimento à menor de contribuição destinada financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa, decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), no período de 01 a 04/2014 e 08/2014. Aplicou-se sobre as bases de cálculo, declaradas em GFIP, as seguintes alíquotas:

- Competências 01/2014 a 04/2014 e 08/2014: $2 \times 1,5637 - (2 \times 1,4600) = 0,2074$

Da Farmácia Popular do Brasil (Filial)

Confrontando as bases de cálculos declaradas em GFIP e as constantes nos resumos gerais das Folhas de Pagamentos nas competências de 03/2014 e 04/2014, a Fiscalização constatou que o Notificado deixou de informar em GFIP a totalidade das remunerações de segurados empregados. Desse confronto constatou também as diferenças apuradas entre os valores descontados dos segurados empregados e não declarados em GFIP, conforme planilha FOPAG X GFIP, em anexo.

Da Multa Isolada

A Fiscalização emitiu o TIF n.º 8, solicitando esclarecimentos sobre o cálculo das compensações efetuadas nas competências 03/2014, 10/2014 e 11/2014, no entanto, o Município nada informou, razão pela qual a Auditoria procedeu o cálculo da multa isolada (150%) sobre os valores compensados, na forma prevista no §10 do art. 89 da Lei 8.212/91.

Da Multa Qualificada

A Fiscalização qualificou a multa conforme dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, em virtude de o Município não ter atendido os Termos de Intimação Fiscal n.º 1, 3, 5.

Das Representações Fiscais

A Auditoria formalizou as seguintes Representações Fiscais para Fins Penais (RFFP):

- Omissão em GFIP dos fatos geradores citados nos itens 8.1 e 8.2 do Relatório Fiscal, o que constitui em tese, Crimes Contra a Ordem Tributária e de Sonegação de Contribuição Previdenciária, tipificados no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, e no art. 337-A, incisos I e III do Código Penal, incluído pela Lei n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, respectivamente;
- Desconto das contribuições dos segurados empregados e não recolhidas na época devida, o que constitui em tese, Crime de Apropriação Indébita Previdenciária, conforme previsto no Decreto Lei 2.848 (Código Penal do Brasil), art. 168-A, inciso I, com redação dada pela Lei 9.983/2000;
- As condutas descritas no item 8 do Relatório Fiscal, por configurarem, em tese, ato de Improbidade Administrativa, na forma prevista no *caput* do artigo 10, da Lei 8.429, de 02/06/1992 e,
- Por falsidade em decorrência do fato descrito no item 8.3 do Relatório Fiscal, de acordo com o disposto no § 2º, inciso I, da Lei 8.137/90.

A Fiscalização examinou os seguintes documentos:

- a) Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social;
- b) Guias de Recolhimento da Previdência Social;
- c) Resumo Geral das Folhas de Pagamentos;
- d) Demonstrativos da Despesa Orçamentária; e) Listagem de Processos de Pagamentos 2014 e,
- f) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

1. O Autuado deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço, infringindo assim, o disposto na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999. Foi aplicada a multa no valor 69.939,00, na forma prevista na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "a", art. 292, inc. II e art. 373;

2. O Notificado omitiu nos resumos gerais das folhas de pagamento apresentadas as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço, apresentando-as em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB, infringindo assim, o disposto na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32 I, combinado com o art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999. Foi aplicada a multa no valor de R\$ 2.331,32, na forma prevista na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "a" e art. 373.

DECADÊNCIA

Faz longa explanação acerca da ocorrência do dolo, fraude e simulação, para concluir que o Município ao omitir a remuneração dos contribuintes individuais das folhas de pagamentos ou das GFIP's, agiu com dolo, ou ao contabilizar os contribuintes individuais em conta diversa, agiu com simulação, ou seja, teve o propósito de ocultar da fiscalização fatos geradores de contribuição previdenciária, de modo a impedir ou retardar a apuração destes, o que caracteriza a sonegação, na forma prevista pelo art. 71, da Lei n.º 4.502/64. Uma vez constatada a ocorrência do dolo, a Auditora Fiscal aplicou para efeito do cômputo do prazo decadencial das contribuições previdenciárias relativa às competências 01/2013 a 12/2014, o disposto no art. 173, I, do CTN.

A ciência do auto de infração foi por via postal em 4/6/2018 (fl. 1.596). Em 26/6/2018 o contribuinte apresentou três impugnações, uma para cada auto de infração (fls. 1.389/1.408; 1.460/1.479 e 1.533/1.548), instruída com os documentos de fls. 1.409/1.459; 1.480/1.532 e 1.549/1.593, alegando em síntese, de acordo com o relatório do acórdão recorrido (fls.1.604/1.608):

DA IMPUGNAÇÃO

O Interessado tomou conhecimento do lançamento em 04/06/2018, por meio de Aviso de Recebimento - AR (fl. 1596).

O sujeito passivo apresentou três defesas em 26/02/2018, uma contra o Auto de Infração de Contribuição Previdenciária dos Segurados, fls. 1389/1459, outra contra o Auto de Infração de Contribuição da Empresa e do Empregador, fls. 1460/1532, e outra contra o Auto de Infração de Multas Previdenciárias, fls. 1533/1593.

- Nos pontos de igual teor, as defesas alegam, em síntese, o que segue:

Preliminar

Inicialmente, requer a dispensa da autenticação de eventual acervo documental em anexo, tendo em vista que o autor é pessoa jurídica de direito público, a teor do disposto no art. 24 da lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Argumenta que não existem no processo informações acerca do levantamento das diferenças de acréscimos legais, não sabendo ao certo as razões que levaram a Fiscalização a realizar esse levantamento no período de 01/2013 a 13/2014.

Questiona quais os fatos geradores que motivaram os lançamentos e qual o seu fundamento legal. Ainda pontua que as informações não estão nos autos.

Dessa forma, alega que tais omissões macularam o processo com a violação dos princípios da motivação, devido processo legal e segurança jurídica.

Mérito

Da Adesão ao PERT

Alega que o presente auto de infração é nulo pelo fato de ter aderido ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 13.485/2017, regulamentado pela IN 1.710/2017 em 21/07/2017. Consigna que todo o período fiscalizado e atuado corresponde a competências passíveis de inclusão no citado parcelamento, uma vez o mesmo ainda não foi consolidado.

Registra que realizou uma auditoria interna no sentido de identificar equívocos nas informações prestadas em GFIP do período de 2013 a 2016, reconhecer, espontaneamente, eventuais informações não prestadas, retransmitir as GFIP, gerando assim eventuais divergências. Após a retransmissão das GFIP, as informações retificadas nas GFIP do período 2015 e 2016, geraram as divergências incluídas no mencionado parcelamento.

No entanto, para sua surpresa, não lhe foi possibilitado a inclusão das divergências geradas com a retransmissão das GFIP das competências de 2013 e 2014, uma vez que o sistema de informações estava "*bloqueado*" para o contribuinte em razão de ação fiscal em curso (processos 0510100.2017.00128 e 0510100.2017.00129).

Neste sentido, pontua que a ação fiscal no contribuinte durou todo o período de adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei 13.485/2017, impedindo a inclusão das divergências geradas com a retransmissão das GFIP das competências 2013 e 2014 no referido parcelamento, até o presente.

Alega que sua intenção de inclusão em parcelamento é provada pelos seguintes documentos:

1. GFIP retransmitidas com confissão espontânea de divergência, retransmissão ainda no período de adesão ao parcelamento;
2. Comprovantes de pagamento do "pedágio" de 2,4% ocorreu sob base de cálculo maior que a dívida consolidada em dezembro de 2017, justamente para contemplar as divergências nas competências 2013/2014 (competências atuadas)
3. Dívida consolidada em dezembro de 2017.

Por todo o exposto, conclui que é evidente a nulidade da presente atuação, devendo ser julgada procedente a presente defesa para que:

- Sejam incluídas as divergências geradas com as retransmissões das GFIP das competências de 2013 e 2014 no Parcelamento Especial instituído pela Lei 13.485/2017, bem como o cancelamento da multa por descumprimento de obrigação acessória.

- Seja anulada/interrompida a ação fiscal, com a anulação deste auto de infração; e, caso não seja este o entendimento, seja incluído no parcelamento especial instituído pela Lei 13.485/2017, o Auto de Infração de Contribuição Previdenciária dos Segurados, o Auto de Infração de Contribuição da Empresa e do Empregador, com a redução da multa aplicada de 225% para 75%, bem como o Auto de Infração de Multas Previdenciárias.

Pede a improcedência do Auto de Infração ou o seu arquivamento. Pede ainda a declaração de suspensão da exigibilidade dos supostos créditos discutidos nesta demanda administrativa.

- Nos pontos de igual teor, as defesas relativas ao Auto de Infração de Contribuição Previdenciária dos Segurados, fls. 1389/1459 e ao Auto de Infração de Contribuição da Empresa e do Empregador, fls. 1460/1532, alegam, em síntese, o que segue:

Preliminar

Questiona que os autos não indicam quais os motivos para majoração da multa ordinária de 75% para 225%, pois fala genericamente em suposto embarço a fiscalização, sem tratar da ocorrência de dolo. Ressalta que todos os Termos de Intimação Fiscal foram respondidos.

Dessa forma, alega que tal omissão maculou o processo com a violação dos princípios da motivação, devido processo legal e segurança jurídica.

Mérito

Do Caráter Confiscatório da Multa Aplicada

Alega que a multa aplicada no percentual de 225% não deve prosperar porque, além de inexistir qualquer conduta dolosa para aplicação de tal multa, seu percentual assumiu nítido caráter confiscatório, mais que "dobrando" o valor do Imposto lançado.

Colaciona trechos doutrinários e jurisprudências, na intenção de consubstanciar seu entendimento.

Fundamenta-se no RE nº 754.554, por meio do qual o STF declarou a inconstitucionalidade da multa estabelecida pelo Estado de Goiás, que previa a penalidade de 25% sobre o valor da operação nos casos de adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal.

Prossegue sustentando que não existe fundamentação para a aplicação de multa no percentual absurdo de 225% e que a simples alegação de suposto "embarço" à fiscalização, em razão de eventual não atendimento a Termos de Intimação Fiscal, não caracterizam ato doloso capaz de fundamentar a majoração da multa ordinária que já é de 75%.

Diferente do entendimento fiscal, postula que os *Termos de Intimação Fiscal* foram devidamente respondidos, não havendo embarço na ação fiscal, tanto que foi lavrado o presente Auto de Infração. Embarço à ação fiscal consubstancia-se em impedir o acesso do fiscal, trancar documentos, falsear documentos, tudo de forma dolosa, nada disso ocorreu no caso concreto.

Postula que sua boa fé é facilmente comprovada em razão do reconhecimento espontâneo das divergências de GFIP, geradas pela retransmissão das GFIP do período de 01/2013 a 13/2016, havendo, inclusive parcelamento das divergências das competências 2015/2016, não acontecendo o mesmo com as competências de 2013/2014 pela trava no sistema ocasionada pela ação fiscal.

Ressalta que os Tribunais Pátrios estão definindo como limite razoável, a imputação de multa no percentual de 20% incidente sobre o valor do tributo e não sobre o valor da operação. Transcreve jurisprudência.

Finaliza concluindo que o valor da multa tributária deve ser o suficiente apenas para produzir os efeitos inibitórios contra o comportamento ilícito, respeitadas as garantias constitucionais à propriedade dos contribuintes apenados, sendo completamente im procedente a multa aplicada no percentual de 225%.

- Quanto às argumentações diferentes, passo a resumir nos itens que se seguem.

Auto de Infração de Contribuição Previdenciária dos Segurados

Da Adesão ao PERT

Solicita a improcedência do Auto de Infração referente à contribuição dos segurados, alegando que, do valor efetivamente pago pelo Impugnante, primeiro se considera o percentual relativo à contribuição do segurado. Em sendo assim, nega que tenha havido recolhimento mensal inferior ao que correspondia a 8% da folha dos servidores da Prefeitura.

Auto de Infração de Multas Previdenciárias

Da Inocorrência de Descumprimento de Obrigação Acessória ou de Compensação Indevida

Aduz que apresentou tempestivamente os documentos solicitados pela Fiscalização, uma vez que os mesmos foram transmitidos por meio do SPED - Contábil do Impugnante, dando ciência inequívoca à Autoridade Fiscal. Dessa forma, entende ter sido indevida a conduta da Auditora Fiscal, já que olvidou ou negligenciou as informações prestadas pela Litigante, desconsiderando-as e lavrando Auto de Infração completamente desconexo à realidade, o qual não deve prosperar.

Quanto às compensações efetivadas nas competências 03, 10 e 11/2014, aduz que não foram irregulares. Esclarece que ocorreram em decorrência da informação prestada pelo setor de contabilidade e de pessoal, pelo fato de que o pagamento das competências relativas a 13/2013 e 07/2014 terem ocorrido mediante retenção direta da RFB no FPM do Município, nos meses de fevereiro e setembro de 2014, respectivamente, em valores maiores do que os informados em GFIP ou mesmo em Duplicidade.

Explica que no mês de 02/2014, conforme comprova o extrato bancário anexo, no dia 10/02/2014, foi operada a seguinte retenção na cota parte do FPM do Município: RFB-PREV-OBCOR R\$ 270.616,95 D, ocorre que, esse valor não correspondeu à GFIP emitida e paga pelo Município, gerando crédito que fora objeto de compensação na GFIP da competência 03/2014. Solicita atenção à GFIP da competência 03/2014 emitida à época.

Para o mês de setembro de 2014, esclarece que, conforme comprova o extrato bancário anexo, no dia 10/09/2014, foram operadas as seguintes retenções na cota parte do FPM do Município: RFB-PREV-OB COR R\$ 878.574,37 D e RFB-PREV-OB DEV R\$ 69.670,95, ocorre que, esses valores não corresponderam à GFIP emitida e paga pelo Município impugnante, gerando crédito que fora objeto de compensação na GFIP das competências 10/2014 e 11/2014. Solicita atenção as GFIP's das competências 10/2014 e 11/2014 emitidas à época.

Explica ainda que, após auditoria interna realizada no Município, retransmitiu as GFIP dos anos de 2013 a 2016, com o objetivo de incluir as eventuais divergências no Parcelamento Especial instituído pela Lei 13.485/2017. Com essas retransmissões houve alteração dos valores tanto nas GFIP's em que ocorreram as compensações, quais sejam, 03, 10 e 11 de 2014, assim como nas que originaram os créditos compensados, quais sejam, 13/2013 e 07/2014, induzindo assim o auditor em erro de que teria havido compensação indevida, o que de fato não ocorreu. Dessa forma, entende que agiu dentro da lei, com a mais absoluta boa-fé, não havendo o que se falar em compensações indevidas.

Do exposto, conclui agiu dentro da lei quanto fez as compensações no ano de 2014, já que tinha crédito a compensar em decorrência das retenções diretas na cota do FPM e agiu com a mais absoluta boa-fé, quando fez auditoria interna em 2017, retransmitindo as GFIP dos anos de 2013 a 2016, inclusive aquelas onde foram identificadas as supostas compensações indevidas, tudo com o objetivo de incluir as eventuais divergências no Parcelamento Especial instituído pela Lei 13.485/2017.

No que se refere às multas por descumprimento de obrigações acessórias, esclarece que um erro meramente acessório e sem o condão de causar quaisquer prejuízos ao Fisco Federal não podem ensejar aplicação de multa. Colaciona jurisprudência do CARF.

Entretanto, alega que a Auditoria desconsiderou toda a verdade material cabalmente provada, lavrando o presente Auto de Infração fundado em premissas distorcidas e inaplicáveis ao caso concreto e ainda majorou a multa de ofício aplicada sob o fundamento de que não prestou esclarecimentos mesmo após instada a fazê-lo.

Entende que não parece aceitável e razoável, no Estado Democrático de Direito em que vivemos, impingir a pecha de contribuinte infrator, quando agiu com a mais absoluta boa-fé na retransmissão das GFIP's objetivando exclusivamente o parcelamento da dívida previdenciária.

Por todo o exposto, postula que não há que se falar em aplicação de multa por descumprimento de obrigações acessórias ou compensações indevidas.

Da Adesão ao PERT

Aduz que a multa aplicada por suposto descumprimento de obrigação acessória e supostas compensações indevidas, perde seu fundamento pelo fato das divergências nas informações e valores nas GFIP das competências autuadas, terem sido espontaneamente reconhecidas pelo Impugnante, que procedeu inclusive com a retransmissão das referidas GFIP.

Em sendo assim, entende que a autuação por descumprimento de obrigação acessória é improcedente, em decorrência de seu reconhecimento espontâneo em relação às contribuições previdenciárias devidas em contemplação com a folha de pagamento.

A 4ª Turma da DRJ/BEL, em sessão de 19 de outubro de 2018, no acórdão nº 01-35.786, julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário, conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 1.599/1.600):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando estão presentes nos Autos de Infração e seus anexos, os fatos geradores das contribuições devidas à Seguridade Social e os dispositivos legais que amparam o débito lançado. Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea da infração é afastada pelo início da ação fiscal regularmente cientificada ao sujeito passivo. Inteligência do parágrafo único do artigo 138, do CTN e art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas no art. 71, da Lei nº 4.502/64.

MULTA APLICADA. FALTA DE ESCLARECIMENTOS. CORRETO AGRAVAMENTO.

Tendo sido constatada falta de esclarecimentos por parte da autuada, devidamente intimada para tal, aplica-se multa de ofício agravada em 50%.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais produzem efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS E SEM COMPROVAÇÃO

As alegações genéricas e desacompanhadas de provas são incapazes de desconstituir lançamento regularmente efetuado em conformidade com a legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 26/10/2018 (AR de fl. 1.622) e semelhantemente ao ocorrido com a impugnação, apresentou em 16/11/2018, três recursos, correspondentes a cada um dos três autos de infração: Contribuição Previdenciária dos Segurados (fls. 1.623/1.642); Contribuição da Empresa e do Empregador (fls. 1.646/1.665) e de Multas Previdenciárias (fls. 1.668/1.682), acompanhado de documentos de fls. 1.643/1.645; 1.666/1.667 e 1.683/1.684, com os mesmos argumentos da impugnação, cujo resumo extraído do relatório do acórdão reproduzimos a seguir, com a menção das folhas correspondentes dos recursos:

- Nos pontos de igual teor, as defesas alegam, em síntese, o que segue:

Preliminar (fls. 1.624/1.629, 1.647/1.653 e 1.669/1.674)

(...)

Argumenta que não existem no processo informações acerca do levantamento das diferenças de acréscimos legais, não sabendo ao certo as razões que levaram a Fiscalização a realizar esse levantamento no período de 01/2013 a 13/2014.

Questiona quais os fatos geradores que motivaram os lançamentos e qual o seu fundamento legal. Ainda pontua que as informações não estão nos autos.

Dessa forma, alega que tais omissões macularam o processo com a violação dos princípios da motivação, devido processo legal e segurança jurídica.

Mérito

Da Adesão ao PERT (fls. 1.639/1.642, 1.662/1.664 e 1.679/1.681)

Alega que o presente auto de infração é nulo pelo fato de ter aderido ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 13.485/2017, regulamentado pela IN 1.710/2017 em 21/07/2017. Consigna que todo o período fiscalizado e autuado corresponde a competências passíveis de inclusão no citado parcelamento, uma vez o mesmo ainda não foi consolidado.

Registra que realizou uma auditoria interna no sentido de identificar equívocos nas informações prestadas em GFIP do período de 2013 a 2016, reconhecer, espontaneamente, eventuais informações não prestadas, retransmitir as GFIP, gerando assim eventuais divergências. Após a retransmissão das GFIP, as informações retificadas nas GFIP do período 2015 e 2016, geraram as divergências incluídas no mencionado parcelamento.

No entanto, para sua surpresa, não lhe foi possibilitado a inclusão das divergências geradas com a retransmissão das GFIP das competências de 2013 e 2014, uma vez que o sistema de informações estava "bloqueado" para o contribuinte em razão de ação fiscal em curso (processos 0510100.2017.00128 e 0510100.2017.00129).

Neste sentido, pontua que a ação fiscal no contribuinte durou todo o período de adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei 13.485/2017, impedindo a inclusão das divergências geradas com a retransmissão das GFIP das competências 2013 e 2014 no referido parcelamento, até o presente.

Alega que sua intenção de inclusão em parcelamento é provada pelos seguintes documentos:

1. GFIP retransmitidas com confissão espontânea de divergência, retransmissão ainda no período de adesão ao parcelamento;
2. Comprovantes de pagamento do "pedágio" de 2,4% ocorreu sob base de cálculo maior que a dívida consolidada em dezembro de 2017, justamente para contemplar as divergências nas competências 2013/2014 (competências autuadas)
3. Dívida consolidada em dezembro de 2017.

Por todo o exposto, conclui que é evidente a nulidade da presente autuação, devendo ser julgada procedente a presente defesa para que:

- Sejam incluídas as divergências geradas com as retransmissões das GFIP das competências de 2013 e 2014 no Parcelamento Especial instituído pela Lei 13.485/2017, bem como o cancelamento da multa por descumprimento de obrigação acessória.

- Seja anulada/interrompida a ação fiscal, com a anulação deste auto de infração; e, caso não seja este o entendimento, seja incluído no parcelamento especial instituído pela Lei 13.485/2017, o Auto de Infração de Contribuição Previdenciária dos Segurados, o Auto de Infração de Contribuição da Empresa e do Empregador, com a redução da multa aplicada de 225% para 75%, bem como o Auto de Infração de Multas Previdenciárias.

Pede a improcedência do Auto de Infração ou o seu arquivamento. Pede ainda a declaração de suspensão da exigibilidade dos supostos créditos discutidos nesta demanda administrativa.

• Nos pontos de igual teor, as defesas relativas ao Auto de Infração de Contribuição Previdenciária dos Segurados, fls. 1389/1459 e ao Auto de Infração de Contribuição da Empresa e do Empregador, fls. 1460/1532, alegam, em síntese, o que segue:

Preliminar (fls. 1.627/1.629 e 1.650/1.653)

Questiona que os autos não indicam quais os motivos para majoração da multa ordinária de 75% para 225%, pois fala genericamente em suposto embaraço a fiscalização, sem tratar da ocorrência de dolo. Ressalta que todos os Termos de Intimação Fiscal foram respondidos.

Dessa forma, alega que tal omissão maculou o processo com a violação dos princípios da motivação, devido processo legal e segurança jurídica.

Mérito

Do Caráter Confiscatório da Multa Aplicada (fls. 1.630/1.639 e 1.653/1.662)

Alega que a multa aplicada no percentual de 225% não deve prosperar porque, além de inexistir qualquer conduta dolosa para aplicação de tal multa, seu percentual assumiu nítido caráter confiscatório, mais que "dobrando" o valor do Imposto lançado.

Colaciona trechos doutrinários e jurisprudências, na intenção de consubstanciar seu entendimento.

Fundamenta-se no RE nº 754.554, por meio do qual o STF declarou a inconstitucionalidade da multa estabelecida pelo Estado de Goiás, que previa a penalidade de 25% sobre o valor da operação nos casos de adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal.

Prossegue sustentando que não existe fundamentação para a aplicação de multa no percentual absurdo de 225% e que a simples alegação de suposto "embaraço" à fiscalização, em razão de eventual não atendimento a Termos de Intimação Fiscal, não caracterizam ato doloso capaz de fundamentar a majoração da multa ordinária que já é de 75%.

Diferente do entendimento fiscal, postula que os *Termos de Intimação Fiscal* foram devidamente respondidos, não havendo embaraço na ação fiscal, tanto que foi lavrado o presente Auto de Infração. Embaraço à ação fiscal consubstancia-se em impedir o acesso do fiscal, trancar documentos, falsear documentos, tudo de forma dolosa, nada disso ocorreu no caso concreto.

Postula que sua boa fé é facilmente comprovada em razão do reconhecimento espontâneo das divergências de GFIP, geradas pela retransmissão das GFIP do período de 01/2013 a 13/2016, havendo, inclusive parcelamento das divergências das competências 2015/2016, não acontecendo o mesmo com as competências de 2013/2014 pela trava no sistema ocasionada pela ação fiscal.

Ressalta que os Tribunais Pátrios estão definindo como limite razoável, a imputação de multa no percentual de 20% incidente sobre o valor do tributo e não sobre o valor da operação. Transcreve jurisprudência.

Finaliza concluindo que o valor da multa tributária deve ser o suficiente apenas para produzir os efeitos inibitórios contra o comportamento ilícito, respeitadas as garantias constitucionais à propriedade dos contribuintes apenados, sendo completamente improcedente a multa aplicada no percentual de 225%.

- Quanto às argumentações diferentes, passo a resumir nos itens que se seguem.

Auto de Infração de Contribuição Previdenciária dos Segurados

Da Adesão ao PERT (fl. 1.639)

Solicita a improcedência do Auto de Infração referente à contribuição dos segurados, alegando que, do valor efetivamente pago pelo Impugnante, primeiro se considera o percentual relativo à contribuição do segurado. Em sendo assim, nega que tenha havido recolhimento mensal inferior ao que correspondia a 8% da folha dos servidores da Prefeitura.

Auto de Infração de Multas Previdenciárias

Da Inocorrência de Descumprimento de Obrigação Acessória ou de Compensação Indevida (fls. 1.674/1.679)

Aduz que apresentou tempestivamente os documentos solicitados pela Fiscalização, uma vez que os mesmos foram transmitidos por meio do SPED - Contábil do Impugnante, dando ciência inequívoca à Autoridade Fiscal. Dessa forma, entende ter sido indevida a conduta da Auditora Fiscal, já que olvidou ou negligenciou as informações prestadas pela Litigante, desconsiderando-as e lavrando Auto de Infração completamente desconexo à realidade, o qual não deve prosperar.

(...)

Explica ainda que, após auditoria interna realizada no Município, retransmitiu as GFIP dos anos de 2013 a 2016, com o objetivo de incluir as eventuais divergências no Parcelamento Especial instituído pela Lei 13.485/2017. Com essas retransmissões houve alteração dos valores tanto nas GFIP's em que ocorreram as compensações, quais sejam, 03, 10 e 11 de 2014, assim como nas que originaram os créditos compensados, quais sejam, 13/2013 e 07/2014, induzindo assim o auditor em erro de que teria havido compensação indevida, o que de fato não ocorreu. Dessa forma, entende que agiu dentro da lei, com a mais absoluta boa-fé, não havendo o que se falar em compensações indevidas.

Do exposto, conclui agiu dentro da lei quanto fez as compensações no ano de 2014, já que tinha crédito a compensar em decorrência das retenções diretas na cota do FPM e agiu com a mais absoluta boa-fé, quando fez auditoria interna em 2017, retransmitindo as GFIP dos anos de 2013 a 2016, inclusive aquelas onde foram identificadas as supostas compensações indevidas, tudo com o objetivo de incluir as eventuais divergências no Parcelamento Especial instituído pela Lei 13.485/2017.

No que se refere às multas por descumprimento de obrigações acessórias, esclarece que um erro meramente acessório e sem o condão de causar quaisquer prejuízos ao Fisco Federal não podem ensejar aplicação de multa. Colaciona jurisprudência do CARF.

Entretanto, alega que a Auditoria desconsiderou toda a verdade material cabalmente provada, lavrando o presente Auto de Infração fundado em premissas distorcidas e inaplicáveis ao caso concreto e ainda majorou a multa de ofício aplicada sob o fundamento de que não prestou esclarecimentos mesmo após instada a fazê-lo.

Entende que não parece aceitável e razoável, no Estado Democrático de Direito em que vivemos, impingir a pecha de contribuinte infrator, quando agiu com a mais absoluta boa-fé na retransmissão das GFIP's objetivando exclusivamente o parcelamento da dívida previdenciária.

Por todo o exposto, postula que não há que se falar em aplicação de multa por descumprimento de obrigações acessórias ou compensações indevidas.

Da Adesão ao PERT (fl. 1.679)

Aduz que a multa aplicada por suposto descumprimento de obrigação acessória e supostas compensações indevidas, perde seu fundamento pelo fato das divergências nas informações e valores nas GFIP das competências autuadas, terem sido espontaneamente reconhecidas pelo Impugnante, que procedeu inclusive com a retransmissão das referidas GFIP.

Em sendo assim, entende que a autuação por descumprimento de obrigação acessória é improcedente, em decorrência de seu reconhecimento espontâneo em relação às contribuições previdenciárias devidas em contemplação com a folha de pagamento.

Ao final dos recursos requer:

- o provimento dos recursos voluntários, no sentido de arquivamento ou improcedência dos autos de infração;
- sucessivamente anular os referidos lançamentos, reduzindo o percentual da multa aplicada para 75% incluindo o auto de infração no parcelamento especial instituído pela Lei n.º 13.485/2017, regulamentado pela IN 1.710/2017 em 21/07/2017; e
- que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos discutidos na presente demanda administrativa.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos são tempestivos uma vez que, cientificado do acórdão da DRJ em 26/10/2018 (fl. 1.622), o contribuinte interpôs os recursos voluntários em 16/11/2018 (fls. 1.623/1.642). Assim, presente o pressuposto de admissibilidade, por serem tempestivos, devem ser conhecidos.

II. DA QUESTÃO PRELIMINAR

Do cerceamento do direito de defesa

Inicialmente cumpre ressaltar ser improcedente a alegação do Recorrente de que não existem no processo informações acerca do levantamento das diferenças de acréscimos legais. Conforme bem pontuado no acórdão recorrido (fl. 1.609) “para os Autos de Infração em questão não há levantamento denominado DAL (Diferença de Acréscimos Legais), conforme se pode observar no discriminativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de cada Auto de Infração apurado (fls. 03, 11/13, 26/27)”.

O Recorrente alega a nulidade do lançamento pela ausência de fundamentação e os fatos motivadores do lançamento, o que cerceou o seu direito de defesa. Inicialmente cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento de defesa.

O procedimento fiscal teve início com a intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Início de Procedimento Fiscal (fls. 62/64). Na sequência foram expedidos mais 8 (oito) termos de intimação (fls. 65/85), solicitando a apresentação de esclarecimentos e documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária.

Concluído o procedimento de fiscalização, foram lavrados os autos de infração ora contestados, contendo a descrição dos fatos geradores e fundamentação legal, enfim com todas as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

Logo, ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o disposto no artigo 142 do CTN, a seguir reproduzido:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do referido dispositivo normativo extrai-se que não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe efetuar o lançamento, de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. Neste sentido assim dispõe o artigo 243 do Decreto nº 3.048 de 1999;

Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes

Da análise do relatório fiscal, verifica-se que este encontra-se devidamente acompanhado de todos os anexos dos autos de infração, sendo deles parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do artigo 142 do CTN e artigo 37 da Lei nº 8.212 de 1991¹, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto restaram devidamente demonstrados, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais devidas.

A fiscalização nada mais fez do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, atribuindo à recorrente, a responsabilidade pelo pagamento de contribuições previdenciárias por ela não adimplidas e declaradas, levando a efeito simplesmente aquilo que determinado pela Lei nº 8.212 de 1991.

Assim, razão não assiste ao Recorrente quanto as alegações de que o procedimento não pode prosperar por não ter a autoridade realizado a devida indicação dos fatos geradores e fundamentação legal, posto que estes não foram indicados no relatório fiscal,

¹ Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

maculando o processo e causando a violação dos princípios da motivação, devido processo legal e segurança jurídica. Não só o relatório fiscal, como também os autos de infração, seus relatórios de descrição dos fatos e enquadramento legal e demais demonstrativos anexos trazem toda a fundamentação legal que embasou a constituição dos créditos tributários.

De acordo com o relatório fiscal a aplicação da multa (fls. 38/39):

- a) isolada - foi motivada pela compensação indevida de contribuições previdenciárias nos meses de março, outubro de novembro de 2014, com a aplicação da multa prevista no artigo 89, § 10 da Lei n.º 8.212 de 1991, ou seja, 150% sobre os valores compensados indevidamente;
- b) agravada - pela falta de atendimento dos termos de intimação fiscal n.º 1, 3 e 5, que redundou na aplicação da multa prevista no artigo 44, § 2º, incisos I e III do artigo 44 da Lei n.º 9.430 de 1996; e
- c) qualificada – em virtude de omissões em GFIPs das competências entre março/2013 e dezembro/2014 da totalidade das remunerações de seus empregados e constatação de diferenças entre os valores descontados dos segurados empregados e não declarados em GFIP, aplicação das seguintes multas passíveis de redução (fls. 23):

Fatos Geradores entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

225,00% Art. 44, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07

Fatos Geradores entre 01/03/2014 e 30/04/2014:

75,00% Art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07

Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2014:

225,00% Art. 44, §§ 1º a 2º da Lei n.º 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07

Por sua vez, a multa por descumprimento de obrigação acessória, no montante de R\$ 72.270,32, refere-se ao (fls. 26/28):

- a) não lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, no valor de R\$ 69.939,00, tendo por enquadramento legal: Lei n.º 8.212 de 24/7/1991, artigo 92 e 102; Decreto n.º 3.048 de 6/5/1999, artigo 283, II, "a", artigo 292, inciso II, III e IV e artigo. 373; e
- b) não preparo das folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todo segurados, no valor de R\$ 2.331,32, com fundamento na Lei n.º 8.212 de 24/7/1991, artigo 92 e 102; Decreto n.º 3.048 de 6/5/1999, artigo 283, I, "a", artigo 292, inciso II, III e IV e artigo 373.

Desse modo, conforme observado e relatado são improcedentes as alegações do Recorrente, não havendo qualquer omissão passível de anulação do lançamento por cerceamento de defesa, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

Superada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, passamos ao exame do mérito.

III. DO MÉRITO

Do Parcelamento

Segundo o Recorrente o lançamento é nulo pelo fato de que todo o período fiscalizado e autuado corresponde à competências passíveis de inclusão no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 13.485/2017, regulamentado pela IN RFB nº 1.710/2017, que afirma ter aderido em **21/7/2017** e ainda não consolidado, tendo em vista que ação fiscal no contribuinte durou todo o período de adesão ao parcelamento, impedindo a inclusão das divergências geradas com a retransmissão das GFIP das competências 2013 e 2014.

Conforme relatado na decisão de primeira instância (fls. 1.610/1.612), o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal (fl. 62/64), em **17/2/2017** (fl. 93), quando passou a ter excluída a espontaneidade, nos termos do artigo 7º, § 1º do Decreto 70.235 de 1972² e do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (fls. 89/90), em **4/6/2018** (fl. 1.596). Assim sendo, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 138 da Lei nº 5.172 de 1966 (CTN)³, que trata sobre o instituto da denúncia espontânea, e os demais dispositivos citados, o início do procedimento de fiscalização, retira do sujeito passivo a espontaneidade em denunciar irregularidades para os fins de declarar, retificar declarações e confessar débitos não declarados referentes aos tributos objeto do procedimento fiscal a que está submetido e não terão o condão de impedir a constituição do crédito tributário e a consequente aplicação da multa de ofício.

Não merece acolhida a alegação de que não existe fundamento para a aplicação da multa por suposto descumprimento de obrigação acessória e supostas compensações indevidas, tendo em vista que as mesmas foram espontaneamente reconhecidas, com a retransmissão das referidas GFIPs. Nos termos do disposto no § 1º do artigo 147 do CTN: “A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Deste modo, o alegado “bloqueio” do envio das GFIP retificadas do período de 01/2013 a 13/2013 e 01/2014 a 13/2014, retransmitidas nos dias **14/7/2017, 15/7/2017 e 19/7/2017** (fls. 1.494/1.532), deveu-se ao fato de terem sido encaminhadas após o início da ação fiscal (**17/2/2017**), quando já estava com a espontaneidade suspensa.

Por conseguinte, o contribuinte estava impedido de aderir ao parcelamento de débitos relativo às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituído pela Medida Provisória nº 778/2017, que tratou do parcelamento especial e teve vigência no período de 17/5/2017 a 27/9/2017, convertida na Lei nº 13.485 de 2/10/2017, publicada no DOU de 3/10/2017.

² Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)
(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

³ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Logo, por não ser admissível, não pode ser acolhida a retificação das GFIPs pelo fato do contribuinte já se encontrar sob ação fiscalizatória e, por conseguinte, também não é possível ser acolhido o pedido de redução da multa pelo lançamento de ofício.

Quanto ao pedido de parcelamento solicitado pelo órgão público, conforme já informado pela DRJ, não é atribuição dos órgãos julgadores a manifestação sobre a matéria, devendo este tal pedido ser formulado ao órgão competente em rito próprio, descrito com detalhes no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Do exposto, sem reparos o acórdão recorrido no tocante a matéria em questão.

Do Caráter Confiscatório da Multa Aplicada

Aduz que a multa aplicada exigida sob o percentual de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) assume feições confiscatórias. Sustenta a redução da multa exigida aos níveis permitidos pelo ordenamento pátrio, respeitando-se o limite de 20% (vinte por cento) apontado pelo STF, para a sua cobrança, evitando-se o confisco. Diferente do entendimento fiscal, postula que os *Termos de Intimação Fiscal* foram devidamente respondidos, não havendo embaraço na ação fiscal, tanto que foi lavrado o presente auto de infração. Embaraço à ação fiscal consubstancia-se em impedir o acesso do fiscal, trancar documentos, falsear documentos, tudo de forma dolosa, nada disso ocorreu no caso concreto.

O fundamento legal para o lançamento da multa de ofício encontra-se no artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, a seguir reproduzido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - a parcela do imposto a restituir informado pela contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

Consta no relatório fiscal que foram aplicadas as seguintes multas:

a) Isolada, com base no artigo 89, § 10 da Lei nº 8.212 de 1991, pela compensação indevida

A autoridade fiscal entendeu que a entrega de GFIP com informações falsas, no caso, com inserção de crédito inexistente (compensações), resultou em supressão/redução de contribuições previdenciárias devidas, ensejando dessa forma a aplicação de Multa Isolada, prevista no § 10, artigo 89, da Lei nº 8.212 de 1991, incluído pela Lei nº 11.941 de 2009.

Note-se que a aplicação da multa isolada foi fundamentada na compensação de valores realizada sem a comprovação do efetivo recolhimento indevido.

Na dicção do § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, ele estará sujeito à multa de 150% (vide abaixo).

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

O legislador determina a aplicação de multa de 150% quando se trata de falsidade de declaração, sem mencionar a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Se não há nenhuma dúvida de que as GFIP's entregues pelo Município relativas às competências 3, 10 e 11/2014 veicularam informações sabidamente falsas, não há que se falar em redução da penalidade ou até mesmo de extinção da penalidade.

São inúmeros os Acórdãos do Conselho Superior de Recursos Fiscais (CSRF) que se posicionam pela manutenção da aplicação da multa isolada diante da comprovação de falsidade da declaração, dentre os quais, a título ilustrativo, selecionamos as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2009 a 30/09/2010

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA DE 150%. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a aplicação de multa isolada de 150%, quando os recolhimentos tidos pelo Contribuinte como indevidos e passíveis de compensação não são comprovados.

Recurso Especial do Procurador provido.

(Acórdão nº 9202003.777 – 2ª Turma CSRF - Sessão de 16 de fevereiro de 2016)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2013

MULTA ISOLADA APLICADA SOBRE A COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à aplicação de multa isolada nos termos do art. 89, §10, da Lei nº 8.212/1991.

(Acórdão nº 9202-006.885 - 2ª Turma CSRF - Sessão de 23 de maio de 2018)

b) Agravada, com fundamento no artigo 44, § 2º, incisos I e III da Lei nº 9.430 de 1996, pela falta de atendimento de intimação

Quanto ao agravamento da infração, o Recorrente alega que os termos de intimação foram atendidos, não havendo embargo na ação fiscal. Segundo a autoridade lançadora, o motivo ensejador de tal penalidade (fl. 38) foi o não atendimento aos Termos de Intimação Fiscal nº 1, 3 e 5, sujeitando-se às disposições contidas nos incisos I e III do § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996 (redação dada pela Lei nº 11.488 de 2007)⁴.

Depreende-se do relatado no relatório fiscal (fls. 36/37) que documentos e esclarecimentos foram apresentados de modo que sua insuficiência não pode implicar o agravamento. Ademais, não obstante a apontada deficiência nos esclarecimentos prestados, isso

⁴ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

não impediu a autoridade fiscal de levantar as informações necessárias à formalização do lançamento tributário.

Logo, deve ser afastado o agravamento da multa.

c) Qualificada, com base, conforme o caso, no artigo 44, inciso I e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430 de 1996, em virtude de omissões em GFIPs, valores descontados de segurados e não recolhidos na época própria e constatação de diferenças entre valores descontados de segurados com os informados em GFIP

A qualificação da multa somente pode ocorrer quando a autoridade fiscal provar de modo incontestado, o dolo por parte da contribuinte, condição imposta pela lei. No caso concreto houve apenas a alegação de omissões, não estando comprovado com elementos contundentes o intuito de fraude, razão pela qual deve ser afastada, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Em relação à inconstitucionalidade da incidência da multa de ofício de 75% sobre o crédito tributário, tal matéria já se encontra pacificada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 2, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Multa por descumprimento de obrigação acessória

Quanto à multa aplicada por suposto descumprimento de obrigação acessória, o Recorrente alega que a mesma perde seu fundamento pelo fato das divergências nas informações e valores nas GFIP das competências autuadas, terem sido espontaneamente reconhecidas, procedendo, inclusive, com a retransmissão das referidas GFIP.

Sobre o assunto, assim se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância (fl. 1.615):

(...)

O Litigante alega que a multa aplicada por suposto descumprimento de obrigação acessória, perde seu fundamento pelo fato das divergências nas informações e valores nas GFIP das competências autuadas, terem sido espontaneamente reconhecidas, procedendo, inclusive, com a retransmissão das referidas GFIP.

Quanto a esta questão, repiso que as GFIP retificadoras do período de 01/2013 a 13/2014, objeto do presente lançamento, foram enviadas à conectividade social, quando o Ente Público já se encontrava sob ação fiscalizatória, não se encontrando, portanto, sob o benefício da denúncia espontânea, conforme já demonstrado nos itens precedentes deste Voto. Foi por esta razão que as GFIP enviadas não foram aceitas pelo sistema informatizado da Receita Federal do Brasil

Ainda que referidas GFIP retificadoras fossem aceitas pelo sistema informatizado da RFB, não torna os Autos de Infração lavrados por descumprimento de obrigações acessórias, improcedentes. Isto porque serão lavrados na mesma ação fiscal tantos autos de obrigação acessória, quantas forem as infrações existentes. E foi que ocorreu no presente caso, a Auditoria lavrou dois autos pela constatação do inadimplemento de obrigação de fazer, prevista em lei, de:

1. O Autuado deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço, infringindo assim, o disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

2. O Notificado omitiu nos resumos gerais das folhas de pagamento apresentadas, as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço, apresentando-as em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB, infringindo assim, o disposto na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32 I, combinado com o art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Consta no relatório fiscal a seguinte descrição dos fatos (fls. 39/40):

9.1 Descrição da Infração:

O Município de Valença — Prefeitura Municipal, deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

Dispositivo Legal Infringido:

Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32 II, combinado com o art. 225, II e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Capitulação da multa aplicada:

Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "a", art. 292, inc. II e art. 373.

Valor da Multa:

R\$ 69.939,00 (sessenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais), conforme estabelece a Portaria Interministerial MPS/MF N.º 15, de 16 de janeiro de 2018.

9.2 Descrição da Infração:

O Município de Valença — Prefeitura Municipal, omitiu nos resumos gerais das folhas de pagamento apresentadas as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço, apresentando-as em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

Dispositivo Legal Infringido:

Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32 I, combinado com o art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Capitulação da multa aplicada:

Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "a" e art. 373.

Valor da Multa:

R\$ 2.331,32 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), conforme estabelece a Portaria Interministerial MPS/MF N.º 15, de 16 de janeiro de 2018.

No tocante ao cálculo da multa aplicada, assim se manifestou a autoridade lançadora (fls. 42/43):

12 O CÁLCULO DA MULTA APLICADA:

12.1 A Medida Provisória n.º 449/2008 (convertida na Lei 11.941/09), de 03/12/2008, publicada no Diário Oficial da União em 04/12/2008, além de ter dado nova redação ao art. 35 da Lei 8.212/91, inseriu o art. 35-A na Lei 8.212/91, alterando a forma de cálculo da multa, prevista para a conduta de apresentar a GFIP com omissões/incorreções, relativas às contribuições previdenciárias não recolhidas, em época própria, conforme transcrição abaixo:

"Art. 35. Os débitos com a União, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das

contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

"Art. 35-A — Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

O art. 44 da Lei no 9.430/96 determina, por sua vez, o seguinte:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata."

12.2 Observa-se que as alterações implementadas na Lei 8.212/91, pela MP 449/2008, conforme item 12.1 acima, implicaram na modificação do cálculo da multa, passando esta a ser aplicada pela ocorrência simultânea de duas condutas, conforme a seguir:

- Conduta 1 - Não recolher a contribuição devida à Seguridade Social em época própria;
- Conduta 2 - Não declarar em GFIP os fatos geradores, da contribuição devida à Seguridade Social, que deixou de ser recolhida

No auto de infração de aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, foram indicados como base normativa os seguintes dispositivos:

Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991

Art. 92. **A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada** sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (grifos nossos)

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999.

Art. 283. **Por infração a qualquer dispositivo das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento**, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (grifos nossos)

I – a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

- a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento

e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

(...)

II – a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

- a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I – na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

II – as agravantes dos incisos I e II do art. 290 elevam a multa em três vezes;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Como visto, as disposições normativas acima reproduzidas impõem a aplicação da penalidade de multa por infração para a qual não haja penalidade expressamente cominada no regulamento.

A Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 2009, trouxe uma nova sistemática no cálculo da multa, com a inserção do artigo 35-A na Lei nº 8.212 de 1991, que determina, no caso de lançamento de ofício, a aplicação da multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996⁵, cujo inciso I é claro ao estabelecer multa de 75%, sobre a totalidade ou

⁵ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

No caso concreto o autuado deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço e omitiu nos resumos gerais das folhas de pagamento apresentadas, as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço, apresentando-as em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

É indiscutível o nexo de dependência entre as condutas de registrar indevidamente na contabilidade e de não recolher o tributo que seria devido se correto fosse o registro. Naturalmente, caso o registro equivocadamente tivesse claro propósito, doloso, de ocultar a ocorrência do fato gerador, a penalidade de ofício deveria ser qualificada, mediante a duplicação de sua alíquota, nos termos do § 1º do citado artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

Sobre o assunto, pactuo do entendimento e utilizo-me, com a devida vênia, como razão de decidir o voto do ilustre Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, no Acórdão nº 2201-004.410, em sessão de 3 de abril de 2018, nos seguintes termos:

Da ilegalidade de Multa do AI

Insurge-se o contribuinte contra a exigência afirmando que cometeu mera falha no envio da GFIP, a qual se configura em vício sanável, não justificando a penalidade aplicada.

O Auto de Infração em tela trata da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, em virtude de o Contribuinte deixar de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (CFL 34).

(...)

Conforme se verifica em fl. 47, o lastro legal para a capitulação da multa aplicada está contido nos art. 92 e 102 da Lei 8.212/91, que assim dispõe:

Lei 8.212/91

(...) Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

A mesma lei 8.212, em seu art. 35-A, estabelece:

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - a parcela do imposto a restituir informado pela contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por sua vez, assim dispõe a Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A falha de escrituração que levou à autuação está evidenciada no item 9.11 do Relatório Fiscal, fl. 40, tendo lastreado, ao mesmo tempo, a autuação por descumprimento de obrigação principal consubstanciada no DEBCAD 51.067.261-2, fl. 41.

Como seu viu nos destaques legais acima, o art. 35-A da Lei 8.212/91 prevê que, nos casos de lançamento de ofício, aplicam-se as penalidades previstas no art. 44 da Lei 9.430/96, cujo inciso I é claro ao estabelecer multa de 75%, sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

A descrição dos fatos do lançamento é clara ao demonstrar não a ocorrência de falta de registro, mas o registro equivocadamente feito, o que dá ensejo à reclassificação de ofício da despesa e o recálculo do tributo devido com aplicação da penalidade de ofício. Portanto, o contribuinte efetuava seus registros a partir do que considerava correto e, naturalmente, tal ato se refletia no cálculo do tributo devido.

Embora seja certo que a estipulação de uma sanção tem o nítido propósito de inibir o descumprimento de uma norma, há que se ressaltar que a imposição desmedida do poder do Estado por meio de uma reação excessiva ao ato ilícito acaba evidenciando efeito oposto, resultando em maior descumprimento de obrigações.

Assim, resta absolutamente necessária a imposição de sanções com moderação, tanto no ponto de vista qualitativo (tipo de pena, por exemplo: multa, privação de liberdade, etc), quanto do ponto de vista quantitativo (valor, percentual, tempo, etc).

No âmbito do direito penal, há exemplos de diversos limitadores da pretensão punitiva do Estado, como o concurso formal (quando o agente, mediante uma única conduta, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não), o crime continuado (constitui um favor legal ao delinquente que comete vários delitos. Cumpridas as condições legais, os fatos serão considerados crime único por razões de política criminal), ambos com lastro expresso nos art. 70 e 71 do Código Penal, Decreto 2.848/40.

Há, ainda, limitadores que, embora não tenham lastro legal expresso, decorrem da doutrina e da jurisprudência, como o Princípio da Consunção ou Absorção (aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência, em que o delito fim absorve o meio).

Embora estejamos diante de Princípios comumente relacionados ao Direito Penal, não há dúvidas de que as multas administrativas assemelham-se a algumas penalidades de mesma natureza impostas na seara penal, razão pela qual impõe-se a aplicação do Princípio da Consunção também no âmbito administrativo.

É inconteste o nexo de dependência entre as condutas de registrar indevidamente na contabilidade e de não recolher o tributo que seria devido se correto fosse o registro. Caso o registro equivocadamente não tivesse sido identificado, não haveria lançamento da obrigação principal relacionada, do que resulta a conclusão de que, pela aplicação do Princípio da Consunção, o delito fim (não recolhimento) absorve o delito meio (classificação contábil equivocada).

Naturalmente, caso o registro equivocadamente tivesse claro propósito, doloso, de ocultar a ocorrência do fato gerador, a penalidade de ofício deveria ser qualificada, mediante a duplicação de sua alíquota, nos termos do § 1º do citado art. 44 da Lei 9.430/96.

Portanto, entendo que não merece prosperar a imputação fiscal, seja em razão de punir a conduta de falta de declaração ou de declaração inexata, para a qual há penalidade prevista (art. 35-A da Lei 8.212/91, c/c art. 44 da Lei 9.430/96), não se aplicando o art. 92 da Lei 8.212/91, seja pela inocorrência de falta de lançamento em títulos próprios, seja pelo evidente nexo de dependência entre delitos de não lançar em título próprios (ou lançar em com equívoco) e de não efetuar o pagamento do tributo devido, do que resulta a aplicação do Princípio da Consunção, o delito fim (não pagamento) absorve o delito meio (registro contábil equivocado).

Assim, neste item, dou provimento ao recurso voluntário.

Na mesma linha de raciocínio do acórdão imediatamente acima reproduzido, entendo não ser aplicável a multa prevista no artigo 92 da Lei nº 8.212 de 1991, tendo em vista a existência de previsão expressa no artigo 35-A da Lei nº 8.212 de 1991, determinando a aplicação do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser modificado neste ponto.

IV. DO PEDIDO

Em relação aos pedidos formulados, pelos motivos expostos devem ser mantidos os autos de infração lançados, inclusive em relação aos percentuais das multas aplicadas, excluindo-se somente o lançamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$ 72.270,32, correspondente aos valores de R\$ 2.331,32 e R\$ 69.939,00.

A questão da inclusão dos autos de infração no parcelamento deve ser tratada diretamente na unidade preparadora da circunscrição fiscal do contribuinte, para quem deve ser dirigido o requerimento, na medida em que este Colegiado não possui competência para apreciação de tal matéria.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado é efeito da interposição de recurso voluntário, nos termos do disposto nos artigos 151, inciso III do CTN e 33 do Decreto nº 70.235 de 1972, sendo desnecessária a formulação de pedido.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o agravamento e a qualificação da penalidade de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, e para exonerar as multas por descumprimento de obrigação acessória nos valores de R\$ 2.331,32 e R\$ 69.939,00.

Débora Fófano dos Santos